

PROCESSO - A.I. N° - 206984.0002/00-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATACADÃO DE ALIMENTOS O BONZÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 2173-04/01
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 01/03/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0072-11/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA PARA MICROEMPRESAS E PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.
O procedimento fiscal foi estruturado com base em presunções não autorizadas na legislação tributária. Inexistência de provas suficientes da ocorrência de operações em volume que configurasse intuito comercial e que demonstrasse que os adquirentes dos produtos estariam enquadrados na condição de pequenos contribuintes, sem inscrição no cadastro do ICMS. As alegações do autuante não são suficientes para afastar a incerteza da acusação fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

DA ACUSAÇÃO CONTIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO. Imputa-se ao contribuinte a falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado, tendo as operações sido realizadas por atacado, através de talões de notas fiscais de venda a consumidor, série D-1, omitindo-se da retenção do imposto na fonte. O Auto de Infração totalizou a quantia de R\$ 10.335,71, mais acréscimos legais, estando o levantamento fiscal respaldado no Demonstrativo denominado “Substituição Tributária Devida pelas Saídas”, constante das fls. 11 a 16 do PAF e cópias reprográficas de notas fiscais juntadas aos autos.

DA DEFESA FORMULADA PELO SUJEITO PASSIVO. Tempestivamente, o contribuinte impugna o Auto de Infração, alegando as razões abaixo explanadas:

- a) que o lançamento fiscal não pode prosperar, pois se baseia em fatos não devidamente provados pela autoridade fiscal, por está lastreado em mera presunção, de que as notas fiscais série D-1, destinadas a consumidores finais, pelas quantidades ali indicadas, justificariam, por si só, tratar-se de vendas a contribuintes não inscritos e, por consequência, o autuado obrigar-se-ia a proceder a retenção do ICMS substituto;
- b) que efetivamente, quando procede a vendas a contribuintes não inscritos, portadores apenas de CPF, faz a retenção do imposto na fonte e nessas operações emite a nota fiscal série B-1 ou modelo 1, conforme a ocorrência do fato gerador;
- c) para provar o alegado acima faz anexar aos autos cópias de algumas notas fiscais nas quais consta a retenção do imposto;

- d) que não obstante enquadrar-se como atacadista, nenhum dispositivo legal o impede de vender a consumidores finais;
- e) que o art. 147 do RICMS/BA permite, no caso do consumidor deixar de exigir a nota fiscal, que o contribuinte emita uma única Nota Fiscal de venda a Consumidor, pelo total as operações durante o dia;
- f) que figuram como clientes da empresa diversos agropecuaristas estabelecidos na região, os quais em períodos de safra, adquirem grandes quantidades de mercadorias na qualidade de consumidores fiscais, em especial gêneros alimentícios, para fins de fornecimento ao pessoal por eles contratados;
- g) que o autuante se atreve apenas em afirmar que o contribuinte procedeu a vendas a não inscritos, sob presunção, sem ter o devido cuidado de provar os “supostos pontos de comércio” dos adquirentes, quer seja ele formal ou informal;
- h) que o ônus da prova é atribuído ao acusador;
- i) que se o autuante alegar a impossibilidade de apurar esses pontos de comércio, sob a alegação de as notas fiscais não conterem a identificação, com o nome e endereço dos destinatários, é fato de que a legislação dispensa a referida identificação por ocasião da emissão de Vendas a Consumidores Finais;
- j) que se autoridade fiscal não possuía os meios de prova para dar sustentação ao lançamento do tributo, que se eximisse de fazê-lo;
- k) e por último, que não houve descumprimento de obrigação principal, qual seja, o recolhimento do tributo relacionado às operações constantes das notas fiscais objeto do Processo Fiscal, bem como de obrigação acessória de registro das mesmas na escrita fiscal, podendo se cogitar no caso, apenas o descumprimento de outra obrigação acessória, qual seja: a falta da observação nos documentos fiscais “totalização das vendas de até 5% da UPF – notas não exigidas pelo comprador”.

O contribuinte conclui a impugnação apelando para que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

DA INFORMAÇÃO FISCAL. O autuante para sustentar o lançamento fez as seguintes considerações:

- a) a empresa procedeu à juntada de notas fiscais de venda a contribuintes não inscritos (modelo 1), com retenção do ICMS, que comparadas com os documentos relacionados no Auto de Infração, correspondentes à série D-1 (venda a consumidor) apresentam quantidades bem menores;
- b) por consequência, ficaria sem dúvidas, o fato de que as notas fiscais D-1, anexas ao PAF, documentam operações destinadas a comerciantes, uma vez que seus volumes ou quantidades caracterizam o intuito comercial;

- c) declara que o autuado utilizou indevidamente os talonários da série D-1 com o intuito claro de sonegar o ICMS devido por substituição tributária, nas vendas por atacado a contribuintes não inscritos;
- d) afirma que a empresa por ser grande atacadista não exerce o comércio varejista, fato esse que se comprova pelo exame das notas fiscais D-1, cujas quantidades consignadas são expressas em caixas, dúzias, sacos, pacotes etc, deixando claro que foram destinadas a comerciantes;
- e) ressalta, ainda, que outra empresa integrante do grupo econômico do autuado, qualificada como Atacadão de Alimentos Andrade Ltda, foi autuada em duas oportunidades, tendo ambos os autos sido julgados procedentes por unanimidade e lista, no texto informação fiscal, os processos tomados como paradigmas;
- f) rebate o argumento da empresa, que ao citar o seu favor o par. 2º do, art. 147 do RICMS/89, permissivo da emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ao final do dia, nas vendas de valor até 5% da UPF-Ba, não consegue elidir a infração cometida, uma vez que as notas fiscais emitidas pelo autuado extrapolam o valor que a legislação autoriza para a adoção daquele procedimento;
- g) diz que os argumentos apresentados pelo autuado são inócuos para descharacterizar a infração, uma vez que a insinuação do contribuinte de proceder vendas em grande quantidade de produtos a consumidores finais, a exemplo de agropecuaristas, não está em conformidades com a realidade existente na região, fato que é do conhecimento da fiscalização;
- h) destaca que as notas fiscais trazidas ao processo, que servem de prova da acusação fiscal, demonstram quantidades que estão fora do corriqueiro nas vendas a consumidores finais, pois nos períodos objeto da autuação, onde se verificaram baixos índices de inflação, não é comum consumidores fazerem estocagem de mercadorias, havendo na amostra levantada, quantidades expressivas de produtos não perecíveis, a exemplo de pilhas, lã de aço, chupeta etc.

O auditor finaliza sua informação pedindo a procedência integral do Auto de Infração

DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE JULGAMENTO. Conduzido o processo a julgamento na 1ª Instância, o Auto de Infração foi declarado nulo. O principal fundamento apresentado no voto do sr. Relator, para a invalidação do ato de lançamento, foi à constatação de ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, enquadrando a hipótese na norma contida no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, pois o no entendimento do órgão “*a quo*”, as quantidades de mercadorias envolvidas nas transações não caracterizariam intuito comercial por parte do compradores. Foi ressaltado, também, que o autuado não estaria obrigado a identificar os destinatários nas notas de venda a consumidor, face às normas do Regulamento, em especial o art. 148 do RICMS/89 e o art. 232 do RICMS/96, vigentes à época da ocorrência dos fatos.

DA REFORMA DA DECISÃO A NÍVEL DA 2ª INSTÂNCIA. Em sede de Recurso de Ofício, os autos foram distribuídos para a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que decidiu pelo retorno do processo à primeira instância, se posicionando pelo não acatamento da nulidade. A Ementa do Acórdão da Decisão sob comento apresentou o seguinte teor: “*Reformada a Decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do procedimento em virtude de vícios da autuação. Os vícios verificados não são substanciais. As eventuais incorreções e omissões não acarretam sua nulidade desde que sejam*

passíveis de saneamento na fase instrutória do processo. É dever do órgão julgador determinar medidas saneadoras para certificar se houve operação de venda para contribuinte não inscrito ou inscrito como microempresa comercial varejista ou microempresa ambulante, ou se as vendas se destinavam a consumidores finais. Devolvam-se os autos ao órgão prolator da Decisão reformada, para através de diligência buscar a verdade material e apreciar as razões de mérito. Não se vislumbra vício formal que enseje a decretação de nulidade. Recurso provido.”

DA DILIGÊNCIA FISCAL ENCAMINHADA PELO RELATOR DA 1^a INSTÂNCIA. Em função da Decisão que reformou o julgamento afastando a nulidade do lançamento fiscal, o sr. relator da 1^a instância, com o referendo dos demais integrantes do órgão colegiado, encaminhou diligência para o fiscal autuante, determinado que o mesmo trouxesse ao processo novos elementos materiais, para comprovar a acusação que formulou, principalmente para dar respaldo às diversas informações que fez nos autos, inclusive na informação fiscal

DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA FISCAL. O autuante textualmente diz o seguinte: “1 – *Estamos absolutamente convencidos de que não há a necessidade de se buscar outros elementos materiais, além das provas trazidas aos autos, capazes de proporcionar maiores esclarecimentos, até porque, o fato é bastante claro, especialmente para nós auditores fiscais lotados na região de Vit. da Conquista, que mantemos o contato direto com as empresas do grupo através de sucessivas operações de fiscalização, oportunidades em que passamos a conhecer com maior profundidade o perfil de cada uma, inclusive as suas práticas mais comuns de sonegação fiscal, objeto de vários autos de infração lavrados pela fiscalização, de comércio e principalmente pelo trânsito de mercadorias, como é o caso da infração apurada nessa fiscalização, a qual, tem sido objeto de outros autos de infrações, diga-se de passagem, todos julgados procedentes, conforme citamos na nossa primeira informação fiscal constante das folhas 198 à 200. Assim, como a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, nós também não entendemos o porque da nulidade acordada pela 1^a JJF, em razão de que, infrações idênticas apuradas em outros autos de infração, foram julgadas procedentes, além disso, a próprio autuado em sua defesa nem chegou a aventar a hipótese, requerendo apenas a improcedência. 2 – Conforme esclarecemos na nossa primeira contestação, e, pelas nossas informações sobre a empresa, sabemos que a mesma, além de ser um grande atacadista, não tem o hábito de vendas no balcão em pequenas quantidades a consumidores finais. Porém, não foi o que ficou demonstrado se analisarmos a quantidades de notas fiscais D-1 emitidas em cada exercício fiscalizado, conforme demonstrativo em anexos ao PAF. Assim, poderemos facilmente deduzir que procedimento desse tipo é inerente a varejistas e não atacadistas. Além do mais, as unidades indicam saídas para comercialização, pois são declaradas em caixas, sacos, pacotes, dúzias etc., e, em quantidades geralmente significativas. 3 – Ao verificarmos as notas fiscais série única trazidas ao processo pelo autuado, poderemos constatar sem sombras de dúvida que a empresa pratica com habitualidade a venda de mercadorias a contribuintes não inscritos. Observando-se com atenção o preenchimento das notas fiscais série única e D-1, perceberemos que existem coincidências marcantes entre elas referentes a quantidade, unidade, descrição etc., com a diferença apenas de que as vendas através das notas fiscais série única, são objeto de pedidos feitos antecipadamente por contribuintes não inscritos ou inscritos como microempresas, muitos localizadas fora da cidade, (mercearias, feirantes, barraqueiros etc.), para serem entregues posteriormente pelos veículos da própria empresa. Nesses casos, como as mercadorias vão circular pelo trânsito, a fim de não serem interceptadas pela fiscalização, são emitidas as respectivas notas fiscais série única, e a depender do caso, efetua-se o destaque do ICMS substituto. A guisa de esclarecimento, grifamos no rodapé de algumas notas fiscais a expressão contida em todas as demais: Frete (CIF) incluso no valor da mercadoria nos termos do Art. 207 inciso I do RICMS-Ba (Transporte*

Próprio). Portanto, a única diferença entre as vendas através das notas fiscais série única e D-1, é que nas primeiras as mercadorias são entregues pelos veículos da empresa, e nas segundas os próprios comerciantes apanham as mercadorias na empresa, e sendo assim, para controle de estoque, são emitidas notas fiscais de vendas a consumidor, fugindo-se à retenção do ICMS na fonte. Prática comumente usada como estratégia na disputa pela concorrência.”

DA NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE JULGAMENTO. Devolvido o processo à apreciação da Junta de Julgamento, foram analisadas a questões relacionadas ao mérito do lançamento, resultando em nova Decisão, cujo conteúdo da parte dispositiva apresentou a seguinte redação: “*À vista dos autos, nota-se que o que motivou a autuação, foi o volume de mercadorias constantes de diversas notas fiscais de venda a consumidor. Segundo o entendimento do autuante, tal volume caracterizaria venda a contribuintes não inscritos ou a microempresas, pelo que deveria o autuado ter retido e recolhido o ICMS na condição de sujeito passivo por substituição.*

Não há dúvida de que, se caracterizado o tipo de venda vislumbrado pelo autuante, a exigência do imposto seria devida e legal, de acordo com art. 19, I, do RICMS/89, e com o art. 353, I, do RICMS/96, dispositivos legais vigentes à época dos fatos apontados na autuação.

Ocorre que, analisando-se as notas fiscais juntadas ao processo pelo autuante a título de amostragem, às fls. de nºs 17 a 64, não vejo elementos capazes de dar sustentação ao seu entendimento.

Primeiro, porque as mercadorias indicadas nas notas fiscais, no presente caso, no meu entender, não são em volume que caracteriza um intuito comercial por parte dos compradores, mesmo considerando que tal intuito tem caráter subjetivo, não podendo, portanto, ser traduzido de forma exata em números. Além disso, é de ressaltar, que os valores individuais das notas fiscais objeto da autuação não são “tão expressivos”.

Segundo, porque as próprias notas fiscais, por não indicarem os respectivos adquirentes das mercadorias, impossibilita que se tenha uma certeza acerca do enquadramento dos citados adquirentes na condição de contribuintes não inscritos ou de microempresas. Por oportuno, cabe salientar que tem pertinência o dito pela defesa, no sentido de que a legislação do ICMS não obriga a indicação do comprador nas notas fiscais de vendas a consumidor, ex vi do art. 148 do RICMS/89 e do art. 232 do RICMS/96.

Assim sendo, não havendo nos autos comprovação do cometimento da infração indicada pelo autuante, entendo que a exigência tributária não deve prosseguir. Ex positis, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em virtude dessa nova deliberação da Junta de Julgamento, foi interposto o presente Recurso de Ofício, por força na norma contida no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF/99, pois envolveu Decisão que em não se logrou unanimidade do colegiado da 1^a instância.

VOTO

O cerne da questão que envolve a presente lide tributária está na acusação feita ao contribuinte de promover saída de mercadorias, em volume que caracterizaria intuito comercial, para contribuintes não inscritos, acobertadas por notas fiscais de venda a consumidor, modelo 2, com a intenção de se

subtrair a obrigação de retenção e recolhimento do ICMS, devido por substituição tributária. A imposição fiscal se estriba, também em outros elementos conexos, destacando-se as informações prestadas pela autoridade fiscal, conforme exposição contida no Relatório que integra este Acórdão.

De todo o que foi apresentado pelas partes, nas fases anteriores do PAF, é necessário se fazer algumas considerações preliminares de ordem principiológica, que servirão de fundamento para a Decisão deste caso. É assente, na jurisprudência do CONSEF e nas normas do RPAF, o entendimento de que o procedimento administrativo de lançamento busca a averiguação da verdade material, princípio norteador das fases procedural e processual que envolve o “*iter impositivo*”. Em função desse princípio, coloca-se o problema do ônus da prova, em especial quando a questão trazida à Decisão envolva considerável margem de incerteza, no que se refere aos pressupostos da acusação, como a que se apresenta neste caso. Conforme regra expressa, contida no art. 41 do RPAF/Ba, constitui dever jurídico a cargo do órgão de lançamento, instruir o Auto de Infração com os demonstrativos e provas necessárias à demonstração do fato argüido. Há exceções a essa norma de ordem legal e principiológica, que se apresenta quando a lei, de forma taxativa, enumera situações em que o dever da prova da acusação fiscal é invertida, configurando-se as chamadas presunções legais relativas. Essas presunções são estabelecidas pela lei em favor do fisco, liberando-o do encargo de provar materialmente a acusação, bastando estabelecer a relação entre fatos apurados na investigação fiscal e a dedução das correspondentes consequências, que podem implicar, se for o caso, na exigência de tributo. No âmbito da legislação do ICMS, há algumas normas nesse sentido, a exemplo do que ocorre quando o fisco verifica a ocorrência de entrada de mercadorias sem o registro contábil e fiscal, e nas apurações de passivo fictício, estouro de caixa ou suprimento de caixa de origem não comprovada. Configuradas essas situações a lei autoriza que o imposto seja lançado, de forma que aquelas distorções ficam caracterizadas como omissões de pagamento de tributo, transferindo-se ao sujeito passivo o encargo de fazer a prova em contrário. Vale ainda ressaltar que o procedimento administrativo de lançamento é regido, também, pelo princípio da inquisitoriedade, cabendo ao contribuinte colaborar com o fisco na apuração da verdade material, de forma que a Administração dispõe de amplos poderes de investigação, para que possa dar forma à acusação fiscal.

Considerando esse rol de princípios e normas legais que se aplicam ao procedimento de lançamento dos tributos, nos deparamos com a questão nuclear a ser enfrentada na solução deste caso. Ela pode ser resumida na seguinte indagação: *- qual o critério para se definir que volume de bens comercializados configura o intuito comercial da operação ?*. Diz a Lei nº 7014/96, expressamente, em seu art. 5º, que “*Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior*”. Traduzir ou explicitar, de forma objetiva, o que configura um volume de vendas que caracterize intuito comercial não é uma questão das mais fáceis. Daí entendermos que o critério de aferição não pode ser de ordem subjetiva, pois isso implicaria na insegurança para o fisco e o contribuinte, podendo conduzir a decisões das mais díspares. Portanto, essa avaliação, há de estar respaldada em algumas evidências materiais e baseada num princípio de razoabilidade, já que a norma legal não estabelece de forma categórica a quantidade de mercadorias que revela a comercialidade da operação. O próprio autuante traz ao processo, decisões paradigmáticas dessa situação, que serviram de elementos de fundamentação da exigência fiscal. Essas decisões referem-se a procedimentos onde se apurou a movimentação comercial de quantidades expressivas de mercadorias, conforme se pode verificar no relato do Acórdão JJF nº 1226/00, que descreve o cometimento de infração tributária em

que o acusado promoveu a saída, de uma só vez, de 200 pares de sandálias; 480 latas de cera de assoalho; 960 embalagens de margarina e 85 fardos de arroz para pessoas não inscritas. Qualquer análise sensata deduz não ser possível considerar como verdadeira a alegação de que pessoas físicas tenham adquirido tão expressiva quantidade de mercadorias para seu próprio consumo ou de suas famílias. Já no caso que ora apreciamos, não é de todo, inverossímil que as quantidades comercializadas pelo autuado se refiram a vendas para consumo final dos adquirentes, pois quem vende no atacado não está impedido de vender também a varejo. Além disso, as notas fiscais acostadas ao processo não revelam operações com valores ou quantidades expressivas. Todavia, é também possível que as citadas operações destinasse as mercadorias a pequenos comerciantes não inscritos. Há um certo grau de incerteza quanto à qualificação do fato – se infracional ou lícito. Não se pode atribuir essa incerteza à falta de qualificação dos adquirentes nas notas fiscais emitidas pelo autuado. É importante destacar que essa falta de identificação dos destinatários, nos documentos fiscais, é omissão que não deve ser atribuída a uma conduta ilícita do contribuinte, pois a legislação fiscal, que regula os procedimentos atinentes à emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, *ex- vi* do art. 148 do RICMS/89 e do art. 232 do RICMS/96, não obrigava o emitente especificar os dados pessoais dos adquirentes. Portanto, frente o princípio da legalidade estrita, essa omissão não pode ser caracterizada como uma conduta infracional do sujeito passivo. A margem de incerteza só poderia ser superada se o fisco, que dispõe de amplos poderes de investigação, em decorrência do princípio inquisitório, efetuasse outras diligências objetivando comprovar efetivamente o cometimento da infração, fazendo aflorar a verdade material. As alegações de que os volumes comercializados através das notas fiscais de venda a consumidor coincidem com as quantidades apuradas nas notas emitidas com retenção do imposto, além de comparação dos fatos da autuação com outros, ocorridos em empresas diversas ou em outros procedimentos fiscais, não evidenciam ou estabelecem certeza de que o autuado tenha praticado os atos que deram causa à lavratura do Auto de Infração em exame

Dessa forma, à luz de nosso sistema jurídico, e tendo por base as normas e os princípios que regem o procedimento e o processo fiscal, fica claro que a solução de casos que envolvam uma acentuada margem de incerteza - o denominado fato incerto – há que ter por norte um outro princípio, contido na cláusula do “*in dubio contra fiscum*”, positivado, inclusive, na norma do art. 112, inc. III, do Código Tributário Nacional, que apresenta a seguinte redação:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
(...)*

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

Resulta, de tudo quanto foi apresentado, a conclusão de que o procedimento fiscal foi estruturado com base em presunções não autorizadas na lei tributária, razão suficiente para que se decrete o seu arquivamento.

Ademais, há que se considerar, também, nesta Decisão, outros elementos que maculam o procedimento tributário. Consta dos autos, notas fiscais anexadas pelo autuante e integrantes do demonstrativo de débito, que se referem a operações com mercadorias inclusas no regime de antecipação tributária, a exemplo de Nota Fiscal, série D-1, n.º 79718, que acobertou a venda de produtos farmacêuticos. Em razão dessa circunstância, o correto seria a fiscalização aplicar roteiros próprios de auditoria para verificar se as operações com as mercadorias foram objeto de retenção e

recolhimento na etapa de aquisição e não exigir o imposto da etapa subsequente de saída. Dessa forma, vislumbramos também neste caso a ocorrência de erro de procedimento.

Desta forma, face aos inúmeros vícios apontados, e que foram em grande parte analisados na Decisão da 1^a instância, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão da Junta de Julgamento que declarou a improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206984.0002/00-7, lavrado contra **ATACADÃO DE ALIMENTOS O BONZÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ